

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

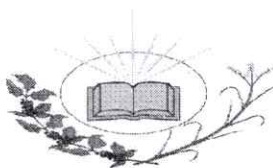
RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 62/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, Velomar Gonçalves Rios o qual: ***"Dispõe sobre a definição do perímetro da área urbana do município de Catalão, Estado de Goiás"***.

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o **Projeto de Lei nº 62, de 29 de maio de 2025**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto promover a redefinição do perímetro da área urbana do Município de Catalão, Estado de Goiás, com base em levantamento técnico e memorial descritivo georreferenciado, alinhado ao Sistema Geodésico Brasileiro.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

O presente projeto objetiva adequar os limites territoriais urbanos à atual realidade de expansão urbana, regularização fundiária, desenvolvimento econômico, social e ambiental do município, contribuindo para uma gestão urbana eficiente e planejada.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

A matéria é de evidente interesse público e insere-se no contexto do **ordenamento territorial urbano**, cujas implicações impactam diretamente na política de uso e ocupação do solo, tributação, infraestrutura, regularização fundiária e expansão urbana sustentável.

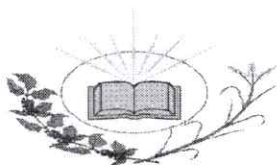
DA COMPETÊNCIA E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O projeto versa sobre matéria de **interesse local**, sendo de competência legislativa do Município, conforme expressamente previsto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como da Constituição do Estado de Goiás.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e VIII, atribui ao Município a competência para:

- Legislar sobre assuntos de interesse local;
- Promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

2



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A iniciativa do Projeto é legítima, pois compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea "d" da CF/88 e art. 69 da Lei Orgânica do Município de Catalão.

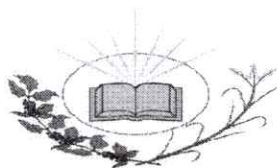
Além disso, nos termos do art. 13, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), cabe ao Município a definição do perímetro urbano, devendo tal definição constar da lei municipal, compatível com o Plano Diretor.

O artigo 182 da Constituição Federal também fundamenta a atuação municipal na condução da política de desenvolvimento urbano, cujo objetivo maior é assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

O projeto atende, no âmbito infraconstitucional, aos requisitos das seguintes normas:

- **Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade**, que obriga os municípios a promoverem a gestão democrática da política urbana e garante o desenvolvimento ordenado da cidade.
- **Lei Federal nº 6.766/1979 – Lei de Parcelamento do Solo Urbano**, que exige, entre outros pontos, a definição precisa de limites urbanos como condição para parcelamentos, loteamentos e gestão do uso do solo.
- **Plano Diretor Municipal de Catalão**, instrumento obrigatório para municípios com mais de 20 mil habitantes, como prevê o Estatuto da Cidade (art. 41, I).

A definição do perímetro urbano é requisito indispensável para a organização do espaço territorial municipal, impactando diretamente na aplicação de normas de uso e ocupação do solo, planejamento urbano, cobrança de tributos, regularização fundiária e prestação de serviços públicos.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

No campo doutrinário, leciona **José Afonso da Silva**: “O plano diretor e os instrumentos de ordenamento territorial têm fundamento na competência municipal, no interesse local e na função social da cidade. A definição do perímetro urbano é instrumento essencial ao desenvolvimento urbano ordenado.” (*Direito Urbanístico Brasileiro*, 12ª ed.)

E **Hely Lopes Meirelles** corrobora: “A competência municipal para legislar sobre o uso do solo urbano e seu ordenamento deriva diretamente da Constituição, cabendo ao Município definir seus limites urbanos para efeito de incidência de normas urbanísticas e tributárias.” (*Direito Municipal Brasileiro*, 18ª ed.)

Exigência Legal de Participação Popular

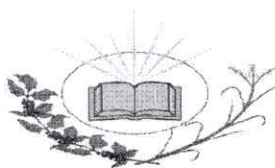
O artigo 2º, incisos II e XIII, do **Estatuto da Cidade**, estabelece como princípios da política urbana:

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas nos processos de formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com significativo impacto na cidade ou na vizinhança.

Já o artigo 43 do Estatuto da Cidade estabelece: “Para garantir a gestão democrática da cidade, são instrumentos: I – os órgãos colegiados de política urbana; II – os debates, audiências e consultas públicas; III – as conferências sobre

4



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

assuntos de interesse urbano; IV – iniciativas populares de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.”

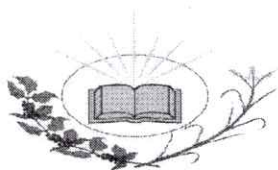
A doutrina de **Edésio Fernandes** reforça que: “Toda alteração significativa da política de ordenamento territorial, especialmente de natureza estrutural, como a modificação do perímetro urbano, deve ser precedida de audiência pública, sob pena de nulidade do ato legislativo por vício formal insanável.” (A função social da propriedade urbana, Ed. Fórum, 2015.)

Portanto, a realização de audiência pública prévia não é apenas recomendável, mas exigível quando se tratar de modificação substancial dos instrumentos da política urbana municipal, e isso inclui o perímetro urbano, sobretudo quando impacta áreas rurais, zonas de expansão ou regiões ambientalmente sensíveis. Ademais o projeto esteja tecnicamente instruído com laudos e memoriais descritivos.

CONCLUSÃO

Considerando os princípios constitucionais da **gestão democrática**, da **legalidade**, da **transparência administrativa** e do **devido processo legislativo**, bem como as exigências expressas do **Estatuto da** conclui-se que:

1. **Após a realização de audiência pública a validade da proposição legislativa que redefine o perímetro urbano do Município de Catalão,**
2. **Seja juntado o relatório da mesma aos autos do processo legislativo,** como prova de sua realização e instrumento de legitimidade democrática da proposta.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

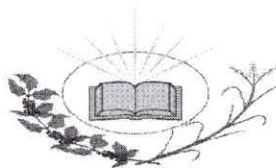
E, após cumpridas as formalidades legais, a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** opina pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 62, de 29 de maio de 2025.**

Catalão (GO), 10 de junho de 2025.



Gilberto Barbosa de Andrade (SD)
Relator





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 62/2025**.

Catalão (GO), 24 de junho de 2025.

Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei nº 62/2025**.

Catalão (GO), 24 de junho de 2025.

Thomas Marques de Mesquita (PODE)
Vogal